



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2793772 - RJ (2024/0426861-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARCELLO PORCIUNCULA FILHO
ADVOGADOS : IZABELLE CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS - RJ157761
JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - RJ032501
AGRAVADO : CARLOS TIPPI
AGRAVADO : NEUSA DOS SANTOS GARCIA TIPPI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEFERE MEDIDA LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA AFASTADA.

1. Ação de reintegração de posse.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. Nos termos da Súmula 735/STF, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Afasta-se a multa imposta pelo Tribunal de origem quando não se caracteriza o intuito protetatório na oposição dos embargos de declaração.
6. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2793772 - RJ (2024/0426861-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARCELLO PORCIUNCULA FILHO
ADVOGADOS : IZABELLE CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS - RJ157761
JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - RJ032501
AGRAVADO : CARLOS TIPPI
AGRAVADO : NEUSA DOS SANTOS GARCIA TIPPI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEFERE MEDIDA LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA AFASTADA.

1. Ação de reintegração de posse.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. Nos termos da Súmula 735/STF, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Afasta-se a multa imposta pelo Tribunal de origem quando não se caracteriza o intuito protetório na oposição dos embargos de declaração.
6. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por MARCELLO PORCIUNCULA FILHO, contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de reintegração de posse, ajuizada pelo agravante, em face de CARLOS TIPPI.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse formulado pelo agravante.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 69-86):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA. POSSE VELHA.

Pretende o agravante o deferimento de liminar de reintegração de posse para que retorne ao imóvel que foi adquirido por cessão de direitos hereditários através de escritura pública celebrada em 25/01/1990. Não restaram comprovadas as circunstâncias autorizadoras da reintegração liminar de posse. Data a ser considerada para fins do pedido da liminar de reintegração de posse é de 07/12/2021, momento em que transitou em julgado a ação anulatória de doação discutida no processo de nº 0020911- 56.1985.8.19.0001. Caso de posse velha. Ação de reintegração de posse distribuída na data de 14/11/2023, ou seja, há mais de ano e dia. Inteligência dos artigos 560 e 561 do CPC. Súmula 382 do TJRJ. Decisão acertada. Recurso desprovido.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados, com aplicação de multa (e-STJ fls. 132-141).

O Tribunal de origem consignou o seguinte:

O embargante insiste na tese de acolhimento de contagem de prazo para deferimento da liminar como novembro de 2022, bem como de eficácia de decisão proferida por juiz incompetente nos termos do § 4º do artigo 64 do CPC.

O acórdão pontuou detidamente o termo inicial da contagem do prazo do art. 558 do CPC.

Confira-se o trecho do acórdão:

(...)

Em relação à tese de que houve negativa de vigência ao § 4º do artigo 64 do CPC não prospera. O embargante, na verdade, pretende manter efeitos de processo já findo, onde foi afastada a discussão possessória.

De toda feita, não se trata de omissão ou contradição, mas de pretensão de reanálise da tese jurídica fixada em seu desfavor.

Assim, o que pretende o embargante é rediscutir o que restou decidido no acórdão impugnado, o que não se admite pelas vias estreitas dos embargos de declaração.

A alegação de inobservância de jurisprudência consolidada não veio acompanhada de qualquer precedente vinculante a afastar o que restou decidido.

A alegação de contradição quando a matéria está claramente definida, viola o dever de cooperação, já que insiste a parte na utilização de embargos de declaração para fins impróprios.

O desvirtuamento dos embargos de declaração configura intuito meramente protelatório.

Com efeito, vê-se nestes embargos é que os temas ora reprisados sob o manto de suposta contradição foram devidamente analisados, inexistindo o vício que ensejaria a possibilidade de enfrentar os temas em embargos de declaração.

Não é possível que este Tribunal tenha de repetir incessantemente a análise dos mesmos pontos, em razão de embargos opostos que não atacam vícios típicos.

Este proceder viola a boa-fé processual e a cooperação que se espera para um processo se desenvolver dentro de um tempo razoável, razão pela qual devem ser tidos por procrastinatórios, impondo-se a cominação de sanção, na forma do art. 1026, § 2º do CPC.

Recurso especial: alega violação dos arts. 64, §º, 4º, 489, IV, e 1.026, §2º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Além de deficiência na fundamentação, sustenta que, quanto ao termo inicial para a interposição da ação de reintegração de posse, a confirmação da decisão que revogou a liminar e determinou a busca do juízo competente teria transitado em julgado em 22/11/2022, razão pela qual a presente ação de reintegração de posse foi ajuizada dentro do prazo de ano e dia e deveria ser deferida a liminar. Defende ainda o afastamento da multa do art. 1.026, §2º, do CPC, ante a ausência de caráter protelatório dos embargos de declaração (e-STJ fls. 149-154).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da violação do art. 489 do CPC

Não há que se falar em ofensa ao art. 489 do CPC. Com efeito, a questão relativa ao termo inicial para a interposição da ação de reintegração de posse e à aplicação da multa do art. 1.026, do CPC foi devidamente fundamentada (e-STJ fls. 76-85 e 134-141), de sorte que restaram afastados os argumentos expostos pela parte agravante mediante a análise das circunstâncias delineadas nos autos.

- Não cabimento de recurso especial contra decisão que concede ou indefere tutela antecipada (Súmula 735/STF)

Esta Corte Superior entende que, nos termos da Súmula 735/STF, “em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela” (AgInt no REsp n. 2.172.868/TO, 3ª Turma, DJEN de 20/12/2024).

Ainda nesse sentido: AgInt nos EAREsp 1517299/SP, Corte Especial, DJe de 18/12/2020; AgInt no AREsp n. 2.592.306/MG, 4ª Turma, DJEN de 6/12/2024; e AgInt no AREsp n. 2.693.992/RS, 3ª Turma, DJEN de 20/2/2025.

Nesse contexto, tendo em vista a precariedade da decisão que não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual pode ser modificada no momento em que for prolatada a sentença, desaconselha-se a apreciação de recursos especiais que versem sobre a abordada matéria.

Dessa forma, não é possível discutir, em recurso interposto contra decisão que indefere a tutela provisória, a questão de fundo do direito sobre o qual versa a controvérsia.

Portanto, no presente caso, incide o óbice constante na Súmula 735/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Ainda que assim não fosse, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da data a ser considerada para fins do pedido da liminar de reintegração de posse e da consequente manutenção da decisão que indeferiu a liminar, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

No mais, acerca da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, no que se refere ao tema supramencionado, tem-se que o Tribunal de origem ao manifestar-se acerca da matéria entendeu que:

Com efeito, a presente ação deve ser analisada sob a ótica das possessórias em que o CPC exige requisitos próprios para o deferimento da medida liminar. De acordo com o art. 558 do Código de Processo Civil:

Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.

Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório”.

O TJRJ, já sumulou a matéria quanto a pretensão de reintegração:

(...)

A regra para a concessão de liminar em ação possessória tem trato especial no CPC e exige, além do preenchimento dos requisitos legais (art. 561 do CPC), esbulho de menos de ano e dia (art. 558 do CPC).

Na origem o agravante adquiriu o imóvel objeto de discussão na lide originária através de cessão de direitos hereditários por escritura pública celebrada em 25/01/1990.

O agravante permaneceu na posse do imóvel de 07/06/2002 a junho 2012 até que foi obrigado a sair do bem em razão de sentença prolatada na ação de imissão na posse de nº 0200375-97.2009.8.19.0001, conforme sentença anexada ao processo - anexo 1, fls. 14:

(...)

Ocorre, porém, que através do processo nº 0020911-56.1985.8.19.0001 (ação declaratória de nulidade de ato jurídico), a doação existente sobre o imóvel foi declarada nula pois a ação foi julgada procedente, conforme documentos - no anexo 19/27, fls. 19/27:

(...)

O trânsito em julgado ocorreu na data de 07/12/2021, index 1701 dos autos do processo de nº 0020911-56.1985.8.19.0001.

Inobstante constar o pedido de reintegração de posse pelo agravante na demanda declaratória, com seu deferimento no curso do feito através do index 1744, a decisão foi revogada ao argumento de que a posse deverá ser discutida em demanda própria sendo confirmada, inclusive, através de julgamento do agravo pela então 4ª Câmara Cível no index 1094.

Assim, a própria Câmara anterior já afastou a possibilidade de discussão em demanda conexa, ao remeter as partes para as vias ordinárias.

Não merece prosperar o argumento do agravante de que deverá ser considerada a data de 22/11/2022, marco temporal em que foi julgado o agravo, para fins de contagem a ter direito a liminar de reintegração de posse.

O agravo julgado pela 4ª Câmara Cível foi justamente para confirmar a decisão de primeiro grau, sendo ratificado o entendimento do magistrado a quo no sentido de que seu pedido deveria vir em demanda própria já que extrapolou o pleito da ação anulatória, conforme se verifica no index 1904 – agravo de instrumento de nº 0046177-51.2022.8.19.0000:

(...)

No que tange ao acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0050161-09.2023.8.19.0000, não se presta para alterar a decisão agravada, na medida em que no referido processo a análise foi tão somente sobre o cumprimento de sentença tendo como processo de origem o feito nº 0020911-56.1985.8.19.0001 em que a discussão é tão somente jurídica ao passo que na ação originária deste AI, o que se analisa é matéria fática quanto a posse e data do esbulho a fim de verificar se a posse é nova ou velha.

Ementa proferida no AI 0050161-09.2023.8.19.0000:

(...)

Também não lhe assiste razão a tese de que houve interrupção de prazo decadencial já que deferida inicialmente a medida nos autos da ação declaratória de nulidade até porque houve a revogação do despacho em razão de ter extrapolado o pedido na demanda anulatória.

A questão sequer se refere a prazo de decadência, mas ao marco temporal para que a demanda seja considerada de FORÇA NOVA.

Desta forma, a data a ser considerada para fins do pedido da liminar de reintegração de posse é 07/12/2021 momento em que transitou em julgado a ação anulatória, tratando-se o caso de posse velha e via de consequência não tem direito a liminar já que a ação de reintegração de posse foi distribuída na data de 14/11/2023, ou seja, há mais de ano e dia.

Além disso, o tempo decorrido desde a ocupação pelo agravado é demasiado longo, desaconselhando uma medida inaudita altera pars.

Assim, em havendo previsão específica para o deferimento da tutela em ações possessórias, a regra especial prevalece sobre a regra geral do art. 300 do CPC.

E mesmo que se adote a corrente que entende cabível a aplicação das regras gerais às ações possessórias, não há indicativo nos autos de urgência da medida.

Desta forma, a decisão agravada deverá ser mantida. (e-STJ, fls. 76/85)

Cumprе ressaltar que a jurisprudência desta Corte admite que se promova a requalificação jurídica dos fatos ou a reavaliação da prova. Trata-se, pois, de expediente diverso do reexame vedado pela Súmula 7/STJ, pois consiste “em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias” (AgInt no REsp 1.494.266/RO, 3ª Turma, DJe 30/08/2017).

Frise-se, por oportuno, que, na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre o fato, para, *in casu*, se ter como não provado o que a Corte de origem afirmou estar.

- Da multa por embargos de declaração protelatórios

Da análise dos autos, percebe-se que os embargos de declaração opostos pela parte agravante não possuem intuito protelatório, razão pela qual, de acordo com a Súmula 98/STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.931.948/PR, 3ª Turma, DJe de 14/6/2023; e AgInt no REsp n. 1.999.148/PR, 4ª Turma, DJe de 23/8/2023.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.793.772 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0426861-3

Número de Origem:

00209115619858190001 00242558020248190000 02003759720098190001 09510339320238190001
2003759720098190001 202424510345 209115619858190001 242558020248190000
9510339320238190001

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELLO PORCIUNCULA FILHO

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - RJ032501

IZABELLE CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS - RJ157761

AGRAVADO : CARLOS TIPPI

AGRAVADO : NEUSA DOS SANTOS GARCIA TIPPI

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025